IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — PRODUTO INDUSTRIALIZADO

— O imposto sobre circulação de mercadorias incide sobre telhas e tijolos, que constituem produtos industrializados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Incebal — Ind. Cerâmica Baade Ltda. *versus* Estado de Santa Catarina
Recurso extraordinário n.º 75.107 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, negar provimento ao recurso.

Brasília, 23 de abril de 1973. *Barros Monteiro,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Indústria catarinense de cerâmica impetrou mandado de segurança contra o exator estadual do município-sede da empresa, que lhe vem cobrando o imposto de circulação de mercadorias sobre a venda de tijolos e telhas, produzidos na sua olaria.

O acórdão recorrido, reportando-se ao que já fora decidido no MS n.º 899, assim justificou a confirmação da sentença denegatória do *writ*:

"Debate-se, no caso *sub judice,* se o Imposto Único sobre Minerais recai na operação em foco, pois se o fizer, excluindo esse imposto, nos termos do art. 21, item VIII, da Constituição Federal, qualquer outro tributo, a cobrança do ICM seria inconstitucional.

A questão, que de início provocou certa controvérsia, vai-se definindo no sentido de que tijolos e telhas são, sem dúvida, produtos industrializados e não simples argila tratada, não estando, portanto, sujeitos ao Imposto Único.

A matéria é disciplinada, na legislação ordinária, presentemente, pelo Decreto-lei n.º 1.038, de 21.10.69, e respectivo Regulamento (Decreto n.º 66.694), que determinam a exclusiva incidência do Imposto Único, ressalvando o imposto de renda e taxas que especifiquem, sobre os produtos minerais brutos e as operações de extração, circulação, tratamento, distribuição de substâncias minerais ou fósseis originárias do País (art. 2.º, do Decreto-lei e art. 1.º e seu § 1.º, do Regulamento).

Os tijolos e telhas, conforme parecer da Procuradoria da República citado na respeitável sentença, resultam de cozimento, processo que envolve modificações de estruturas químicas e este processo não está previsto na Lei do Imposto Único. É evidente a diferença que apresenta a argila após o cozimento. Se fragmentarmos um seu artefato — tijolo, telhas, manilhas —, o material obtido nunca retornará ao minério nas condições ordinárias. A argila cozida sofreu modificações físicas e químicas que resultaram na perda de suas qualidades cerâmicas: "plasticidade, faculdade de endurecimento por cozedura e a resistência ao calor" (Nota Explicativa da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas). É devido a essas propriedades que se utilizam como matérias-primas basilares na indústria cerâmica de tijolos, telhas, porcelanas, faianças e outros produtos refratários (*Tribuna da Justiça,* 610/7).

E em parecer constante dos autos do RMS n.º 905, fls. 37-8, o Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul, esclarece:

"Os processos e operações aplicados na produção industrial dos *tijolos e telhas* não podem ser considerados como processos e operações de tratamento de substâncias mineirais. Trata-se de um processo industrial definido e completo, de transformação das matérias-primas num produto acabado, pronto para consumo, com forma, dimensões, características mecânicas definidas. Durante a elaboração industrial se processam na matéria-prima profundas modificações químicas e físicas, de maneira que o produto acabado apresenta uma natureza química e propriedades físicas diferentes daquela que possui a matéria-prima."

...

"A incidência do Imposto Único é restrita à fase anterior à industrialização e não exclui os impostos sobre a produção e a circulação de produtos industrializados; uma vez industrializado, o produto resultante estará sujeito, se for o caso, aos tributos que recaiam sobre a produção e a circulação de mercadorias (Decreto-lei, art. 2.º, § 5.º; Regulamento, art. 4.º).

Como produtos industrializados que são, e não simples substância mineral que passou por um dos processos de tratamento mencionados no Decreto-lei n. 1.038, as telhas e tijolos estão, evidentemente, sujeitos ao tributo estadual" (fls. 99, 100, 101, 102).

Contra essa decisão, a impetrante manifestou recurso extraordinário apoiado nas letras *a, c* e *d* do permissivo constitucional.

Foi alegada a violação do inc. IX do art. 21 da Constituição de 1969, bem como divergência com a decisão proferida pelo eg. Tribunal Federal de Recursos no AMS n.º 66.707.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo não-conhecimento do recurso e, acaso conhecido, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Conheço do recurso, dado que a divergência ficou demonstrada.

O parecer da Procuradoria-Geral da República, subscrito pela Procuradora Yedda de Lourdes Pereira e aprovado pelo Dr. Oscar Corrêa Pina, assim se manifestou sobre o recurso:

"O acórdão, com fundamento no art. 2.º, § 5.º, do Decreto-lei n.º 1.038, de 21.10.69, art. 4.º, do Decreto-lei n.º 66.694/70 e ainda em pareceres do Instituto Tecnológico do Estado do Rio Grande do Sul e da Coordenação do Sistema de Tributação (*DOU*, de 17.2.72, p. 1.342), afirmou:

"Imposto de Circulação de Mercadoria — Indústria oleira — Incidência. "Telhas e tijolos constituem, sem dúvida, produtos industrializados, incidindo, portanto, sobre os mesmos o imposto de circulação de mercadorias."

O Departamento Nacional da Produção Mineral, órgão incumbido pelo Decreto n.º 66.694, de 11.6.10, art. 1.º, § 3.º, de dirimir as dúvidas sobre conceituação de processos de tratamento de substâncias minerais, adota a mesma orientação do acórdão recorrido.

A questão focalizada nos autos se prende à interpretação de tijolos e telhas como produtos beneficiados ou industrializados, para o fim de incidência, respectivamente, de IUM ou ICM.

Ex positis, não vemos contrariedade ao art. 21 e seus incisos, uma vez que não se caracterizou a operação meramente de beneficiamento de minério. Também discordamos da alegada divergência jurisprudencial, dado que o acórdão trazido à colação se prende a fato gerador ocorrido na vigência do Decreto-lei n.º 334/67, quando a operação tributada nos autos se submete ao Decreto-lei n.º 1.038, de 1969.

Considerando que a Suprema Corte vem decidindo em conformidade com o acórdão recorrido, como se infere do RE n.º 74.361 — AM, Primeira Turma, em 21.11.72, e RE n.º 74.110 — PR, Segunda Turma, em 23.2.73 (*DJ* de 21.12.72 e 23.2.73), somos pelo não conhecimento e não-provimento do apelo" (fls. 138, 139, 140).

Como menciona o parecer, a matéria de mérito já foi decidida por esta Corte no mesmo sentido da decisão recorrida nos acórdãos do RE n.º 74.110, do RE n.º 74.361 e do RE n.º 72.028 in: *RTJ*, 62/389).

Tendo em vista os precedentes citados, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.107 — SC — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., INCEBAL — Indústria Cerâmica Baade Ltda. (Adv., Nelson Morro). Recdo., Estado de Santa Catarina (Adv., Maurílio Moreira Leite).

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Thompson Flores.